



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

Rua Guilherme Cristiano Wackerhagen, 87 - Bairro: Vila Nova - CEP: 89259300 - Fone: (47)3130-8223 -  
whatsapp número (47)3130-8223 - Email: jaragua.criminal2@tjsc.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0000191-98.2017.8.24.0036/SC**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** VALDIRENE SANTOS ALVES VILARINO

**ACUSADO:** PAULO SERGIO GONCALVES

**SENTENÇA**

O Ministério Público, no uso das suas atribuições, denunciou VALDIRENE SANTOS ALVES VILARINO e PAULO SERGIO GONCALVES, devidamente qualificados, pela prática do crime descrito no art. 140, § 3º, do Código Penal, em decorrência dos seguintes fatos:

*No dia 16 de janeiro de 2017, por volta das 00h20min, no estabelecimento "Pirata Rock bar", localizado na Rua Olívio Domingos Brugnago, Bairro Vila Nova, Município de Jaraguá do Sul, os denunciados Valdirene Santos Alves Vilarino e Paulo Sérgio Gonçalves injuriaram a vítima Robson Ehlert, afirmando que este era um "preto filho da puta" e um "preto safado", ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.*

Recebida a denúncia (ev. 37), os réus compareceram espontaneamente à audiência de suspensão condicional do processo, dando-se por citados (ev. 69).

O feito permaneceu suspenso pelo prazo do *sursis* processual, que foi posteriormente revogado por descumprimento (ev. 87).

Os réus, então, apresentaram resposta à acusação (ev. 111).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a vítima e testemunhas e interrogada a parte ré (ev. 147).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada Valdirene nos moldes da denúncia e, de outro lado, a absolvição do acusado Paulo por insuficiência de provas (ev. 157).

A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição dos acusados por insuficiência probatória (ev. 164).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

É o relatório. **Decido.**

**1. Réu Paulo:**

Detendo o processo penal, inequivocadamente, estrutura acusatória, como inclusive estabelecido, agora de forma expressa, no art. 3º-A do Código de Processo Penal, entendo que não é dado ao Juiz proferir sentença condenatória quando o órgão acusador se manifesta pela absolvição.

Assim, e considerando que o Ministério Público, em suas alegações finais, concluiu pela insuficiência de provas para a condenação do réu Paulo, sua absolvição é imperiosa, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

**2. Ré Valdirene:**

Eis a tipificação inserta no art. 140, § 3º, do CP:

***Injúria***

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:*

*[...]*

*§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

*Pena - reclusão de um a três anos e multa.*

A autoria e a materialidade do delito estão evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante e pelo boletim de ocorrência (ev. 1), bem como pelas declarações prestadas nas fases policial e judicial.

Anoto que as transcrições da prova oral colhida em juízo feitas pelo Ministério Público em suas alegações finais (ev. 157) são fidedignas, de modo que poderão ser reproduzidas na fundamentação, a bem da celeridade.

Em juízo, a vítima Robson Ehlert afirmou que os fatos ocorreram em um final de dezembro ou início de janeiro, quando trabalhava no bar Piratas fazendo conferência de documentação em relação aos clientes que poderiam entrar, pois existia uma determinação do município para que, após determinado horário, só pudessem entrar pessoas com o documento de identificação em mãos. Disse que os menores de 14 anos deveriam estar acompanhados dos pais ou responsável legal, mas igualmente identificados por documento. Recordou-se que os acusados chegaram na companhia de uma criança, uma menina, que aparentava ter 8 anos e estava sem o documento. Afirmou que explicou aos acusados que havia a necessidade de apresentarem um



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

documento que vinculasse a criança aos responsáveis, mas eles não gostaram e ficaram em frente à portaria fazendo comentários entre eles. Relatou que, então, chegou uma mulher que acredita ser irmã da acusada, de nome Valcilene, e perguntou porque eles não haviam entrado ainda. **Confirmou que, ato contínuo, eles começaram a falar em alto e bom tom, para todos ouvirem, que "esse 'preto filha da puta' não deixou a gente entrar", enfatizando que essa frase quem falou foi a acusada Valdirene.** Disse que, na sequência, advertiu a ré Valdirene, falando que não havia faltado o respeito com ela, e que, depois disso, acha que foi o Paulo quem falou "sai pra lá, seu macaco". Pontuou que, então, o proprietário da casa apareceu perguntando o que estava acontecendo e o depoente explicou para ele. Disse que os acusados se afastaram, saíram e retornaram sem a criança, quando então a entrada lhes foi liberada, não tendo havido mais ofensas a partir daí. Reafirmou que os acusados o xingaram e que não revidou de modo algum, apenas chamou o dono da casa por entender que aquilo não poderia ficar daquela forma. Disse que a Polícia foi chamada e os acusados teriam oferecido alguma resistência. Explicou que, em um primeiro momento, estavam o Paulo e a Valdirene com uma criança, e que depois chegou um segundo casal. **Reiterou que quem proferiu a injúria foi primeiro a Valdirene e depois o Paulo.** Consignou que um dos casais ficou e o outro levou a criança dali, mas que depois eles entraram normalmente no local. **Confirmou que, apesar de poder se confundir quanto aos nomes hoje em dia, na data do fato sabia exatamente quem tinha proferido as palavras, e que a Polícia abordou a pessoa correta.** Repisou que tanto o homem quanto a mulher proferiram as ofensas. Informou que enquanto aguardava a chegada da viatura, uma das mulheres, não se recordando se foi Valdirene ou Valcilene, lhe disse que poderia até chamar a Polícia, mas que depois resolveriam "do nosso jeito", tendo entendido isso como uma ameaça. **Consignou, por fim, que quando a ré Valdirene falou "esse preto filho da puta não deixou a gente entrar" para outra pessoa, ela apontou em sua direção, falando em alto e bom tom, e que estava a uns 2 ou 3 metros dela nesse momento.**

A testemunha Kelielson Diego de Freitas, Policial Militar, relatou em juízo que foram acionados para atender uma ocorrência de injúria ocorrida com o segurança do estabelecimento. Disse que, chegando ao local, chamaram esse casal para verificar o que havia acontecido e os dois estavam bem alterados e embriagados. Disse que os conduziram até a Delegacia e que havia uma terceira pessoa, parente deles, que estava bem alterada e começou a chutar a viatura, além de ter ameaçado o segurança, dizendo que aquilo não ficaria assim e que resolveriam de outro jeito. Afirmou que o casal não admitiu a prática da injúria para a guarnição, mas que os dois estavam bem alterados com o segurança.

Do mesmo modo, o Policial Militar Thiago Luiz Pavanelli  
0000191-98.2017.8.24.0036 310025658878 .V21



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

Nascimento declarou que foram acionados pela Central e, no local, o segurança informou que dois clientes o haviam injuriado. **Disse não se recordar dos dizeres dos acusados, mas que o segurança indicou onde eles estavam e então os chamaram para a parte externa do estabelecimento para conversar.** Afirmou que o segurança quis representar, então informaram aos réus que eles seriam conduzidos à Delegacia, momento em que o homem começou a ficar mais exaltado, de modo que tiveram que usar algum controle de contato para algemá-lo. Disse que a mulher que estava junto ficou mais exaltada e deu alguns tapas na viatura. **Recordou-se que eram dois casais e que o segurança indicou quem era a mulher que o havia injuriado,** não sabendo se era a mesma que deu os tapas na viatura.

A testemunha Marco Aurélio de Carvalho Taroni, proprietário do estabelecimento, declarou que, naquele dia, estava dentro de casa, pois morava no quintal do bar. **Explicou que o Robson cuidava da portaria e que bateu na sua porta chorando, pedindo para que o deixasse chamar a Polícia, afirmando que não poderia ser injustiçado, porque estava sendo humilhado trabalhando sem ter feito nada.** Mencionou que foi até a portaria com o ofendido e viu uma mulher o xingando de "preto", "macaco", e por isso foi chamada a Polícia. Disse que havia duas mulheres e dois homens, que já estavam dentro do bar, e que a Polícia entrou e pediu ao ofendido que mostrasse quem eram os autores do fato. Disse que já estava acompanhando nesse momento e que a mulher estava xingando, de "macaco", "preto filho da puta", dizendo também que ele "iria ver". Afirmou que a mulher xingou os Policiais também e chutou a viatura. Disse que uma das mulheres xingava muito e que não viu o homem xingando. Informou que não conhecia os acusados. Explicou que, segundo o que a vítima lhe disse, por ele não ter deixado os acusados entrarem com a criança, todos o xingaram, mas salientou que só viu a mulher proferindo xingamentos. Consignou, por fim, que **a vítima lhe contou que os acusados já o haviam xingado de várias coisas e que então o autorizou a chamar a Polícia,** destacando que, quando a Polícia chegou, a mulher continuou xingando, tanto a Polícia quanto a vítima.

O acusado Paulo Sérgio Gonçalves, em seu interrogatório judicial, afirmou que naquela noite foi até a casa de show e queriam entrar, mas tinha um sobrinho da Valdirene, de 16 anos, que foi barrado pelo segurança e não pôde entrar. Esclareceu que a irmã da Valdirene foi buscar o documento e nisso o segurança liberou uma moça para entrar sem o documento. Prosseguiu dizendo que estranharam porque liberaram a moça e o sobrinho não foi liberado. Ato contínuo, teve uma discussão entre a Valdirene e o segurança (a vítima) porque ela questionou porque ele havia liberado a moça sem o documento e com eles ele não permitiu. Admitiu que a Valdirene chamou ele de injusto, de "filha da puta",

0000191-98.2017.8.24.0036

310025658878.V21



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

somente “filha da puta”, sem cunho racial. Sustentou que até o momento estava quieto, não tendo participado de xingamento nenhum e, novamente negou ter chamado o segurança de "preto safado", "preto filha da puta" ou "macaco".

Por fim, a acusada Valdirene Santos Alves Vilarino, ao ser interrogada sob o crivo do contraditório, alegou que no dia foram convidados pelo seu cunhado para ir no bar Piratas, pois haveria um show especial. Disse que menores precisavam apresentar documento, mas como o seu sobrinho havia esquecido, não pôde entrar. Contou que sua irmã foi em casa buscar o documento, entraram, mas não foram para a área do show, ficaram sentados num muro aguardando os demais. Descreveu que viu um casal chegar e percebeu que a menina estava discutindo com o segurança, dizendo que dirigia e tinha deixado o documento no carro, e que o segurança acabou deixando ela entrar. Afirmou que fez sinal para o segurança vir até sua direção e, quando ele veio, questionou os motivos de a moça ter entrado sem documento, mas seu sobrinho não. Disse que o segurança virou as costas e a deixou falando sozinha, e que então o chamou de volta e "levou o dedo" nele, não no rosto, dizendo a ele que estava sendo desonesto, que estava descumprindo lei, e que quem tinha atitudes daquela era um "filho da puta". Mencionou que, após um tempo, sua irmã chegou com o sobrinho e seu cunhado e que contaram a eles o que tinha acontecido. Afirmou que, depois, chegaram os Policiais perguntando por eles e a depoente disse que o problema era com ela, não com os outros. Acrescentou que, então, um dos Policiais lhe pediu para acompanhá-lo até a rua, e enquanto isso chegaram outros Policiais mandando todo mundo para a Delegacia. Negou ter proferido as palavras "preto filha da puta", "macaco", "preto safado", porque é educadora e também porque tem uma filha quase negra. Confirmou ter chamado o depoente de "filha da puta", que foram as palavras que encontrou, sem cunho racista, diante da atitude desonesta dele. Por fim, esclareceu que o acusado Paulo Sérgio ficou sentado no muro e não falou nada para o segurança.

Do exposto, verifico estar comprovado que a ré Valdirene injuriou a vítima Robson, proferindo ao menos uma ofensa com a utilização de elemento relativo a sua cor ("preto filho da puta").

Veja-se que, mais de quatro anos após o fato e sua primeira oitiva, o ofendido manteve integralmente seus relatos quanto ao ocorrido, narrando com detalhes as circunstâncias que antecederam e sucederam a injúria e recordando-se exatamente dos dizeres da ré Valdirene e do comportamento dela, do companheiro e da irmã na ocasião.

Além da coerência nas declarações da vítima, suas descrições ainda



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

estão em consonância com a prova testemunhal colhida.

Com efeito, os relatos de Robson se coadunam com os da testemunha Marcos, proprietário do estabelecimento Pirata Rock Bar, sobre o primeiro tê-lo procurado pedindo autorização para chamar a Polícia após já ter sofrido as injúrias, destacando-se aqui os relatos do testigo sobre o ofendido ter lhe dito, nesse momento, que estava sendo humilhado no trabalho sem ter feito nada.

Nesse ponto, observo que grande parte da tese defensiva de insuficiência de provas baseia-se na afirmação de que as declarações de Marcos seriam contraditórias em relação às da vítima, já que aquele disse que teria havido mais injúrias raciais após ter sido chamado pelo ofendido, enquanto esta relatou que os xingamentos só ocorreram antes disso.

Contudo, apesar de não se ter certeza quanto à ocorrência de injúrias raciais entre o instante em que a vítima chamou o proprietário e a condução dos envolvidos à Delegacia, não há dúvidas de que o crime foi praticado pela ré Valdirene em momento anterior, isto é, quando o ofendido barrou as entradas sua e de seu companheiro no bar por não portarem o documento de identificação da criança que os acompanhava.

Essa conclusão, aliás, acaba reforçada pelas declarações da testemunha Marcos, sendo certo que as injúrias raciais sofridas pelo ofendido antes da entrada dos réus no estabelecimento foram o motivo para ter procurado o primeiro, em estado de abalo emocional, pedindo autorização para acionar a Polícia.

Saliento, outrossim, que a insuficiência probatória sustentada pelo Ministério Público quanto ao réu Paulo não macula a certeza de autoria em relação à ré Valdirene, sobretudo quando se vê que, em relação a ela, o ofendido não titubeou em momento algum, sempre apontando, com convicção, que foi ela quem o chamou de "preto filho da puta".

Cabe dizer que sequer é crível que o ofendido - descrito por seu superior, Marcos, como sendo uma pessoa muito calma - acionaria a Polícia Militar caso tivesse sido xingado "apenas" de "filho da puta".

Ademais, além de os envolvidos nem mesmo se conhecerem antes do ocorrido, não há indício algum nos autos de que Robson teria inventado as injúrias raciais para prejudicar os réus, notadamente quando ele nunca buscou



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

augmentar a gravidade dos fatos, inclusive reconhecendo que as ofensas não continuaram depois que os acusados entraram no estabelecimento, o que confere ainda mais credibilidade a suas palavras.

A negativa da acusada Valdirene, portanto, encontra-se isolada nos autos.

Assentada, assim, a tipicidade da conduta perpetrada pela ré Valdirene.

Não visualizo qualquer causa excludente de antijuridicidade (art. 23 do CP).

Por outro lado, a agente é imputável, tinha consciência da ilicitude e era-lhe exigível comportamento diverso, restando verificada também a culpabilidade.

Diante desse quadro, deve a ré Valdirene ser apenada por infração ao art. 140, § 3º, do CP.

Passo a aplicar a pena (art. 68 do CP).

DOSIMETRIA.

Examinando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, constato que: 1) A culpabilidade, fundada em um juízo de reprovabilidade, não se afasta do que considero normal à espécie; 2) Não há antecedentes, assim entendidos como sentença condenatória que não surta efeitos de reincidência (Súmula 444 do STJ); 3) Não há elementos para aferir a conduta social; 4) Inexistem dados sobre a personalidade do agente; 5) O motivo do ilícito não interfere na dosimetria; 6) As circunstâncias são próprias do tipo; 7) As consequências do crime são normais ao tipo; 8) O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.

Tendo isso em conta, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Não há agravantes e atenuantes.

Inexistindo causa de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em **1 ano de reclusão e 10 dias-multa**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

Considerando a situação econômica da parte ré, arbitro o valor unitário da multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

A pessoa é primária e a pena não ultrapassa 4 anos. Assim, a reprimenda deverá ser resgatada no regime inicial aberto.

Em se tratando de pena privativa de liberdade maior que 6 meses, mas não superior a 1 ano, e satisfeitos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo-a por prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo vigente nesta data, montante que reverterá oportunamente a uma entidade beneficente OU prestação de serviço à comunidade ou à entidade beneficente, que deve ser cumprida à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, em local posteriormente definido.

Por ser mais recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicado o exame da suspensão condicional da pena.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a) Condenar VALDIRENE SANTOS ALVES VILARINO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário descrito na fundamentação, por infração ao art. 140, § 3º, do Código Penal, e

b) Absolver PAULO SERGIO GONCALVES do crime que lhe fora imputado na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em relação à ré Valdirene, a pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva(s) de direitos na forma da fundamentação.

Fixado o regime inicial aberto, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP).

O tempo em que a ré Valdirene permaneceu presa (data da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória - 16/01/2017) deve ser considerado para fins de detração.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Criminal da Comarca de Jaraguá do Sul**

Custas pela ré Valdirene, ficando indeferida a gratuidade, porquanto ausentes elementos para demonstrar a hipossuficiência financeira (considerando ainda que declarou exercer a função de "líder de caixa na Renner" em seu interrogatório).

Com o trânsito em julgado, lance-se a informação no rol dos culpados, forme-se o PEC, comunique-se a Justiça Eleitoral e a Corregedoria-Geral de Justiça.

Comunique-se a vítima (art. 201, § 2º, do CPP) , preferencialmente por e-mail ou Whatsapp.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **SAMUEL ANDREIS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310025658878v21** e do código CRC **e863a72b**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SAMUEL ANDREIS  
Data e Hora: 25/3/2022, às 15:58:44

---

**0000191-98.2017.8.24.0036**

**310025658878.V21**